



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o art. 5º - A, §5º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para constar a empresa contratante como solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7839/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 01/03/2023 18:48:14.123 - MESA

PL n.776/2023

Altera o art. 5º - A, §5º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para constar a empresa contratante como solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º - A, §5º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - A

§5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 7 9 0 7 7 1 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, após uma operação coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, descobriu-se no estado do Rio Grande do Sul, no município de Bento Gonçalves, um grupo de cerca de duzentas pessoas submetidas à situação análoga à escravidão¹.

De acordo com a legislação atual, sem as alterações aqui propostas, a única empresa que pode ser diretamente responsabilizada pela conduta criminosa narrada é aquela prestadora de serviços, isentando-se a empresa tomadora dos serviços destinatária do trabalho final das vítimas.

Tal situação serve de exemplo sobre como a terceirização do mundo do trabalho serve muitas vezes para a impunidade de grandes empresas quando da contratação de outras para a produção de seu produto final ou prestação de seus serviços, citando-se casos concretos como a falta de pagamento de salários e outros encargos trabalhistas e previdenciários.

Esta realidade apenas mudará quando a empresa contratante puder ser responsabilizada em conjunto com a contratada pelos direitos de seus trabalhadores. Tal medida obrigará a tomadora de serviços a fiscalizar os encargos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços a seus trabalhadores, assim como suas condições de trabalho.

A alteração proposta respeita e garante, desta forma, o princípio basilar do direito do trabalho de proteção ao trabalhador, evitando-se abusos em uma relação de hipossuficiência quando da terceirização de seu trabalho.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP

¹ Disponível em <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vinicolas-de-bento-goncalves/>> acesso em 28.02.2023

exEdit
0071371702320*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974 Art. 5º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-01-03;6019
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 31	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212

FIM DO DOCUMENTO